



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.007309/2006-02
Recurso n° 344.338 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.393 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente LUCIO RIBEIRO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ERRO NA DITR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. VTN.

Comprovado por documentos hábeis que a área total do imóvel e o VTN informados na DITR apresentada pelo contribuinte foram inadvertidamente superestimados, cabe retificá-los para adequá-los à realidade fática do imóvel.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 a 05, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.490,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazendo Rancho Alegre”, localizado no Município de Simões Filho/BA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 6.529.368-1.

A autuação decorreu de glosa de área declarada como sendo de pastagens (1.250,0 ha), em função dos valores informados na “Ficha 6 – Atividade Agropecuária” e dos Índices de Rendimentos Mínimos para a Pecuária.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 13), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 40):

“O impugnante comunica que a DITR/2002 foi entregue com incorreções, tendo constado uma área de terra equivalente a 1.250,0 hectares, quando na verdade a dimensão real é de 125,0 hectares, ensejando, com esse equívoco, a lavratura do respectivo Auto de Infração. Para regularizar a situação, procedeu a retificação da respectiva DITR, recepcionada pela Receita Federal em 30.08.2006 sob o nº 09.50.88.04.56, cuja cópia anexa, ao tempo em que, pelos motivos expostos, pede tornar sem efeito referido Auto de Infração.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 38 a 41, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO A PEDIDO.

Não se retifica a área total do imóvel, quando não restar comprovado erro com relação à área anteriormente informada na DITR.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

ÁREA DE PASTAGEM. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA IMPUGNAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria, objeto da autuação, a respeito da qual o contribuinte não se manifestou expressamente.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2008 (fls. 44), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 53) apresentou, em 21/11/2008, o Recurso de fls. 45 a 52, argumentando, em apertada síntese, que somente agora localizou a escritura do imóvel que vinha declarando como tendo área de 125,0 ha. Ocorre que o imóvel originário possuía 1.250 tarefas, correspondendo a 544,5 ha. Desse imóvel foi desmembrada uma parcela que veio a ser adquirida pelo contribuinte. Tal parcela é de 2ha 61 a 19ca. Quer dizer, não só a declaração de ITR do exercício em discussão está errada, como também todas as declarações anteriores. Por fim, solicita que os autos retornem à DRJ para que se pronuncie acerca das reais dimensões do imóvel e que seja aplicada a prescrição/decadência, onde couber.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 53 a 78, a saber, cópias de: instrumento de procuração; identidade do contribuinte e da procuradora; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 9, de 5 de junho de 2007 (referente a arrolamento de bens para prosseguimento de recurso voluntário); Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel rural em questão, datada de 10 de outubro de 1989; registros dos imóveis de matrícula 5.111 e 54.080, ambos do 2º Ofício do Registro de Imóveis, Salvador/BA; envelope, informações dos Correios, intimação, demonstrativo de débito e DARF referentes ao acórdão recorrido; acórdão recorrido e auto de infração em discussão.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 80, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

DILIGÊNCIA SOLICITADA

Esta Relatora, em sessão de julgamento de 13/04/2010, diante da Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel, datada de 10 de outubro de 1989 (fls. 57 e 58), bem como do registro do imóvel adquirido (fls. 62), demonstrando que a área total do imóvel de

propriedade do interessado é de 2ha61a19ca, propôs a conversão do julgamento em diligência a fim de que o interessado fosse intimado a declarar, sob as penas da lei, se era possuidor, a qualquer título, em 1º de janeiro de 2002, na Fazenda Rancho Alegre, em Simões Filho/BA, de fração de terra superior àquela adquirida por meio da Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 57 e 58. Em caso afirmativo, deveria especificar o montante dessa parcela.

Além disso, solicitou-se à Fiscalização que informasse se o VTN constante da DITR de fls. 14 a 17, R\$ 2.000,00, é compatível com a parcela de terra que o interessado admite ser possuidor a qualquer título, tomando-se por base as informações constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Em resposta, o interessado afirmou que jamais foi possuidor, a qualquer título, na Fazenda Rancho Alegre, em Simões Filho/BA, de fração de terra superior àquela adquirida por meio da Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 57 e 58.

A autoridade fiscalizadora, por sua vez, informou que no SIPT não havia informação referente ao VTN para o município e exercício em análise, porém, para o exercício 2003 o VTN médio das DITR é de R\$2.616,80.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, conforme alegado, as declarações de ITR dos exercícios anteriores e posteriores ao em apreço informavam área total do imóvel de 125,0 ha. Ocorre que para o exercício 2002 o interessado apresentou, em 19/12/2002, DITR informando área total do imóvel de 1.250,0 ha e sem qualquer indicação de utilização, gerando um Grau de Utilização – GU de 0,0%. Logo em seguida, apresentou DITR retificadora para incluir área de pastagem, 1.250,0 ha, porém não informou a existência de animais na “Ficha 6 – Atividade Pecuária” do DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR. Tal omissão levou à glosa da área de pastagem declarada. O VTN tributável informado foi de R\$ 30.000,00 (fls. 04, 33 e 34).

Cientificado do lançamento em 17/08/2006 (fls. 11), o interessado apresentou, em 30/08/2006, DITR retificadora para o exercício 2002. Promoveu alterações da área total do imóvel e do VTN tributável, reduzindo-os para 125,0 ha e R\$ 2.000,00, respectivamente (fls. 14 a 17). Registre-se que não foi indicada utilização pela atividade rural, obtendo-se GU de 0,0%.

Tal declaração veio a ser cancelada por duplicidade e os valores nela informados não foram aceitos no julgamento de primeira instância por ausência de elementos de prova que a corroborassem.

Em sede de recurso, o interessado apresenta a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel, datada de 10 de outubro de 1989 (fls. 57 e 58), bem como o registro do imóvel adquirido (fls. 62), demonstrando que a área total de seu imóvel é de 2ha61a19ca e, em

resposta ao pedido de diligência, informou que jamais foi possuidor, a qualquer título, na Fazenda Rancho Alegre, em Simões Filho/BA, de fração de terra superior àquela adquirida por meio da Escritura Pública de Compra e Venda de fls. 57 e 58.

Portanto, no tocante à área total do imóvel, diante desses elementos probatórios, entendo que deva ser retificada para 2,6ha.

Relativamente ao pedido de retificação do VTN, para R\$2.000,00, entendo que esse deva ser acatado, tendo em vista que: a) não há informações no SIPT para o exercício e município em apreço; b) o valor disponível para o exercício de 2003 não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas, limitando-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas e c) cabe, no caso, observar o disposto no art. 112 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende